



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 109
Rub. JM

Parecer n.º 1076/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.”

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Relator: Deputado

SILVIO FÁVORO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/11/2019, sendo aprovado o requerimento de dispensa em segunda pauta no dia 10/12/2019, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 17/12/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o Procurador-Geral de Justiça expõe que a tramitação em regime de urgência se justifica pela relevância da matéria tratada, especialmente por versar sobre alterações que impactarão os novos promotores de justiça substituto que serão nomeados por força do concurso público em andamento no âmbito daquela instituição.

O Autor ressalta que as modificações propostas são oriundas de um longo trabalho realizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPMT, que resultou no dia 07 de novembro corrente na aprovação final da minuta que ora se submete ao parlamento estadual.

A Comissão Especial exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicada a emenda n.º 01, acatando as emendas n.º s 02 e 03, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis. Posteriormente, retornou a Comissão Especial após apresentação da emenda n.º 03, que exarou parecer de mérito favorável acatando nos termos do substitutivo integral n.º 01



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis.	110
Rub.	jm

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, além das alterações promovidas no projeto original segundo justificativa apresentada ao substitutivo pretende promover as adequações necessárias:

O presente substitutivo integral visa readequar a proposta de Lei Complementar que originou a tramitação do PLC n.º 89/2019, cujo escopo principal é alterar dispositivos da Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, no intuito de melhor externar as modificações que se busca implementar com a presente proposição legislativa.

A título de exemplo, identifica-se que a intenção da revogação do art. 78-A da LC n.º 416/2010 é a extinção do Núcleo de Ações de Competência Originária Cível – NACO Cível, de modo com que a medida mais acertada para atingir esse fim também abrange a revogação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 593, de 13 de julho de 2017, restaurando-se a vigência da norma por ela modificada, o que não fora contemplado na primeira minuta.

A competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Ministério Público, conforme disposto no § 2º do artigo da Constituição Federal, que possui autonomia funcional e administrativa para praticar atos próprios de gestão, segundo a Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

...
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 111
Rub. JM

A Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso dispõe da seguinte forma:

Art. 104 Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

Além disso, a Lei Complementar n.º 416/2010, que altera a Lei Complementar n.º 27/1993, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, assim prevê:

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

*...
XI - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.*

A Emenda Modificativa n.º 01, resta prejudicada segundo a Comissão de Mérito, com a aprovação do Substitutivo Integral n.º 01, logo não será objeto de análise por esta Comissão. Restando assim **prejudicada**

As Emendas Modificativas n.ºs 02 e 03 serão analisadas conjuntamente pois possuem a matéria conexa, ao alterar os incisos V e XVIII do art. 71 da Lei Complementar n.º 416/2010, conforme demonstrado abaixo:

Lei Complementar 416/2010	Emendas
Art. 71 Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça: (...) V - exercer as atribuições dos incisos II e III do Art.129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação; (...)	Emenda Modificativa n.º 02 V – alterado o Art. 71, nos seguintes termos: “Art. 71 (...) (...) V - exercer as atribuições dos incisos II e III do Art. 129 da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, <u>os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e os Presidentes do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais exercendo-as;</u> Emenda Aditiva nº 03 XVIII - exercer as atribuições dos incisos II e III do Art. 129 da Constituição Federal, quando a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>112</u>
Rub. <u>JW</u>

	autoridade reclamada for Deputado Estadual, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação, por ato praticado em razão de suas funções, ainda que não estejam mais exercendo-as;
--	---

As emendas n.ºs 02 e 03 ao estender o ajuizamento da ação pelo Procurador Geral de Justiça aos membros Da Mesa Diretora e aos Deputados Estaduais, ainda que não estejam mais exercendo acabam por promover adequação a proposição, possuindo pertinência temática, razão pela qual podem ser **acatadas**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, restando prejudicada a emenda n.º 01 e acatando as emendas n.ºs 02 e 03.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 113
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019 – Parecer n.º 1076/2019
Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2019
Presidente: Deputado <i>Altair Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Sélio Ábrego</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do **Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei Complementar n.º 89/2019**, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, restando prejudicada a emenda n.º 01 e **acatando** as emendas n.ºs 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>Paulo</i>